



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600146-55.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600146-55.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

(Resolução nº 16.519, de 24 de julho de 2025).

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. SEGUNDO SEMESTRE DE 2025. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

I. Caso em exame

Requerimento formulado pelo Diretório Regional do Partido Cidadania (antigo PPS), no Estado de Alagoas, com vistas à autorização para veiculação de propaganda político-partidária gratuita, na forma de inserções em rádio e televisão, durante o segundo semestre de 2025, nos termos da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.291/2022, e da Resolução TSE nº 23.679/2022.

II. Questão em discussão

Verificação do cumprimento dos critérios legais e regulamentares para a concessão de tempo de propaganda

partidária gratuita em âmbito estadual.

III. Razões de decidir

A Secretaria Judiciária atestou a regularidade formal do pedido, bem como o preenchimento da cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, I, da EC nº 97/2017, conforme indicado na Portaria TSE nº 183/2025.

O tempo requerido - 10 inserções de 30 segundos, totalizando 5 minutos - está de acordo com os parâmetros legais e operacionais fixados no art. 50-B, §1º, da Lei nº 9.096/1995.

Proposta técnica apresentada nos termos do §2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.679/2022, observando o limite diário e a ausência de cassação de tempo no semestre.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação do pedido.

IV. Dispositivo e tese

Pedido deferido para autorizar a veiculação de 10 inserções de 30 segundos, totalizando 5 minutos, no segundo semestre de 2025, conforme proposta da Secretaria Judiciária (ID nº 10316110).

Tese de julgamento:

"1. Preenchidos os requisitos legais e regulamentares, é devida a autorização para veiculação de propaganda partidária gratuita, por meio de inserções estaduais, conforme previsto na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.679/2022."

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido formulado pelo Partido Cidadania (Direção Estadual), autorizando a veiculação de 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 5 (cinco) minutos, no segundo semestre de 2025, conforme proposta de distribuição apresentada pela Secretaria Judiciária nos termos da Informação de ID nº 10316110 (relatório de id 10316115), que integra esta decisão, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.519, de 24 de julho de 2025).

Maceió, 23/07/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo órgão de direção regional do Partido Cidadania (antigo PPS), em Alagoas, por meio do qual se solicita autorização para veiculação de propaganda político-partidária, na modalidade de inserções em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o segundo semestre do ano de 2025, conforme previsto na Lei nº 14.291/2022 e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal instruiu os autos com a Informação de ID nº 10316110, atestando o cumprimento de todos os requisitos legais por parte da agremiação requerente. Consta, ainda, proposta de distribuição das inserções, elaborada de acordo com o § 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.679/2022, respeitando o limite de veiculações diárias permitido e as diretrizes da legislação de regência.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer firmado pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, manifestou-se pelo deferimento do pedido, destacando o atendimento aos critérios previstos nos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/1995, com a redação conferida pela Lei nº 14.291/2022.

É o relatório. Decido.

VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do Partido Cidadania, em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o segundo semestre do ano de 2025, nos termos da legislação vigente.

A Lei nº 14.291/2022, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), restabeleceu a propaganda partidária gratuita e disciplinou sua veiculação em âmbito nacional e estadual. Nos termos da Resolução TSE nº 23.679/2022, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções estaduais, respeitados os critérios legais e regimentais. A norma permite que o relator decida monocraticamente sobre pedidos dessa natureza.

(Resolução TSE nº 23.679/2022)

Art. 8º O requerimento será autuado na classe Propaganda Partidária e distribuído por sorteio a uma relatora ou a um relator, processando-se o pedido conforme disposto neste artigo.

§ 1º A Secretaria Judiciária, após consulta à unidade do tribunal encarregada de elaborar o calendário de

inserções, procederá da seguinte forma:

a) informará se o partido político preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções indicadas;

b) apresentará a proposta de distribuição das veiculações, atendendo às datas indicadas pelo partido político, salvo se, em razão de outros requerimentos já apresentados, tiver sido atingido o limite máximo de inserções diárias;

c) informará se há decisão de cassação de tempo a ser efetivada no semestre, hipótese na qual, de ofício, intimará o partido político para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias.

A análise dos autos demonstra que o requerimento é tempestivo e está instruído com os documentos exigidos, incluindo procuração válida e indicação das datas pretendidas. A agremiação encontra-se em regular funcionamento, conforme demonstrado, e preenche os requisitos de desempenho fixados pela Portaria TSE nº 183/2025, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º da EC nº 97/2017.

O tempo pleiteado - 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 5 (cinco) minutos - está de acordo com os critérios do art. 50-B da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022, bem como com os limites operacionais do sistema de gerenciamento da propaganda partidária, não havendo, conforme informado, cassação de tempo a ser efetivada.

A informação de id 10316110:

O partido requerente cumpriu a cláusula de desempenho prevista no inciso I do parágrafo único do art. 3º da EC nº 97, de 4 de outubro de 2017, consoante apresentado no Anexo I da Portaria TSE nº 183 de 29 de abril de 2025 (DOC 2).

O tempo total requerido de 5 (cinco) minutos - 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos, a serem utilizadas no segundo semestre de 2025 está em consonância com os critérios do art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei nº 9.096/95, vide Anexo II da Portaria TSE nº 183 de 29 de abril de 2025 (DOC 2).

Esta Seção de Partidos, Filiações e Processamento apresentou a proposta de distribuição das veiculações, atendendo parcialmente às datas indicadas pelo partido político, conforme preceitua o § 2º, do art. 8º da Resolução nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022 (DOC 3).

As inserções atendem aos ditames do art. 50-A, § 9º e § 11, II, da Lei nº 9.096/95, obedecendo ao limite temporal diário (DOC 3).

Conforme pesquisa em nossos assentamentos, informamos que não há decisão de cassação de tempo a ser efetivada no semestre.

Em face do exposto, estando o pedido em conformidade com a legislação de regência, sugiro o deferimento da veiculação pleiteada.

À consideração superior.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, 27 de maio de 2025.

ANA PAULA BARBOSA VALERIANO

Assistente IV da SPFP

Dessa forma, resta demonstrado que o Partido Cidadania/AL está apto a utilizar o horário gratuito no segundo semestre de 2025.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Partido Cidadania - Direção Estadual, autorizando a veiculação de 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 5 (cinco) minutos, no segundo semestre de 2025, conforme proposta de distribuição apresentada pela Secretaria Judiciária nos termos da Informação de ID nº 10316110 (relatório de id 10316115), que integra esta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator